

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.328/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.543, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que a Lei nº 6.543, de 22 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

§6º. O prazo para a regularização será de até 30 (trinta) dias.”

“Art. 102

III – apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou comprovante de pagamento do IPTU do último período do imóvel onde será instalado o veículo de divulgação;”

“Art. 105

III - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, medidos do alinhamento;”

“Art. 106

III - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles e de qualquer engenho do tipo 1, medidos do alinhamento;”

“Art. 107

III - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, ou para engenho do tipo 1, e engenho do tipo 2, medidos do alinhamento;”

“Art. 126-A. A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá observadas as legislações federal e estadual próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo único. Incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

- I - prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas;
- II - manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos;
- III - pichamento, ou inscrição indelével em edificações ou qualquer outra superfície;
- IV - produção de ruídos e sons capazes prejudicarem saúde e o sossego público;
- V - toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal.”

“Art. 137. A municipalidade poderá exigir o Estudo de Impacto de Ruído (EIR) do nível de sons e ruídos próprios do local do empreendimento, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou Estudo de Impacto de Circulação (EIC) que deverão ser analisados pelos setores responsáveis e submetidos para aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU).

§1º A multa pela inobservância do contido no caput é de 500 (quinhentas) UFM.

§2º O prazo para regularização é de 90 (noventa) dias.”

“Art. 152

IV - reboque ou semirreboque estacionado em via pública sem unidade de tração e sem autorização Municipal.

“Art. 156-A. A multa pela inobservância do contido no Art. 156 é de 200 (duzentas) UFM.

Parágrafo único. O prazo para regularização é de 30 (trinta) dias.”

“Art. 164. A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverá obedecer rigorosamente ao horário de funcionamento e ao ramo de atividade estabelecidos no Alvará de Localização e Funcionamento ou no Cadastro Fiscal, caracterizando o seu descumprimento como infração passível de punição.

§1º Mediante regulamento, e por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo determinará horário especial de funcionamento de estabelecimentos com atividades específicas.

§2º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) UFM.

§3º O prazo para regularização é imediato para infração quanto ao horário de funcionamento e 30 (trinta) dias para regularização da atividade, sem a necessidade de aprovação de estudos para licenciamento urbanístico e de 90 (noventa) dias, quando necessária aprovação de estudos para licenciamento urbanístico.”

“Art. 164-A. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades não residenciais (nR) passíveis de licenciamento urbanístico segundo o Plano Diretor e legislação específica, que queiram manter seus estabelecimentos abertos, em qualquer dia da semana, após às 22 horas ou aos domingos e feriados deverão, a critério da autoridade fiscal, apresentar para aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU), dos estudos para licenciamento urbanístico que são passíveis, conforme definido no Plano Diretor.

§1º Os estudos e relatórios mencionados no parágrafo anterior poderão ser solicitados a qualquer tempo, sempre que a autoridade fiscal julgar necessário.

§2º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 500 (quinhentas) UFM.”

§3º O prazo para regularização é de 90 (noventa) dias.”

“Art. 175. O funcionamento de oficinas mecânicas, auto elétricas, funilarias, pinturas, borracharia de consertos de automóveis e caminhões, só será permitido quando estas possuírem dependência se áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.”

O *artigo segundo* (2º) revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor da data de sua publicação

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Segundo a doutrina (COSTA, 2019), “o Código de Posturas estabelece as normas de convívio e formas de utilização de espaços públicos e privados nas cidades. Versa sobre normas e sanções, visando preservar o interesse coletivo em detrimento do interesse individual, determinando como devem ser utilizadas as calçadas, como controlar ruídos, como devem funcionar o comércio e a indústria.”

Sendo assim, competência municipal para a sua propositura reside no exercício de polícia administrativa, vez que o Código de Postura visa regular toda atividade que pode afetar a coletividade, estando estabelecida no art. 91 e ss. da Lei Orgânica:

Art. 91. Compete ao Município exercer poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local, que afetam ou possam afetar a coletividade.

Art. 92. A polícia administrativa tem como razão o interesse social e como atributos a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

Art. 93. A polícia administrativa municipal atuará, preferencialmente, de forma preventiva, mediante normas limitadoras e sancionadoras da conduta prejudicial à coletividade.

Art. 94. Compete ao Município regulamentar:

I - a polícia sanitária, responsável pelo controle dos recintos públicos e fiscalização dos produtos alimentícios, produtos consumíveis e água, entre outros;
II - a polícia de controle técnico-funcional das edificações, com vistas à segurança e higiene das obras.
Art. 95. As normas sanitárias de segurança e higiene das edificações e as relacionadas com o sossego público, respeitadas as normas federais e estaduais pertinentes, integram os seguintes códigos: (...) III - de posturas.

Além disso, o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, incluída a competência para organizar seu planejamento urbano, sendo o código de posturas um instrumento para sua consecução conforme art. 202 da L.O.M.:

Art. 74. Para a consecução de seus objetivos, o Município deverá organizar-se, exercer as atividades e promover sua política de desenvolvimento sob sistema de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Pousoalegrense de Desenvolvimento Integrado, articulado ao Plano Diretor.

*Art. 202. Constituem **instrumentos do planejamento urbano**, notadamente: (...) II - **as leis de uso e ocupação do solo, de parcelamento, de edificação e de posturas**, de imposto predial e territorial progressivo e as de contribuição de melhoria e demais leis tributárias e financeiras;*

Por outro lado, a iniciativa para sua propositura é do Chefe do Executivo, pois cabe a ele exercer o controle e direção superior do Executivo, conforme art. 69, incisos II e XIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Além disso, a elaboração do Plano Diretor em regra compete ao Chefe do Executivo e, considerando que o Código de Posturas é elaborado em conformidade ao plano, conforme § 1º do art. 204 da L.O.M., torna-se também de sua iniciativa.

Art. 204. Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, expresso em lei municipal, e conterá as diretrizes do desenvolvimento local, de natureza institucional-administrativa, urbanística, econômica e social.

§ 1º Com base nas diretrizes do Plano Diretor, serão elaborados documentos específicos, entre eles: d) Código de Posturas.

Consoante é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da competência do Prefeito, senão veja:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ALTERA CÓDIGO DE POSTURA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca de modificação do Código de Posturas, não sendo permitida a ingerência na atividade administrativa pelo Poder Legislativo Municipal. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160227476000 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 01/06/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/06/2017) (grifo nosso)

É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve atividade típica e autônoma do Poder Executivo, é princípio

constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.11.020130-8/000, Relator (a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/04/2012, publicação da sumula em 11/05/2012) (grifo nosso)

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis, devidamente amparados nos pareceres elaborados pelas comissões temáticas desta casa de leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objetivo atualizar a legislação municipal referente à instalação de publicidade no município de Pouso Alegre de forma à dar maior dinamismo e liberdade econômica aos negócios no período de retomada econômica pós-pandemia da COVID-19.

Desta forma, as alterações propostas nos artigos 102 à 106 desta Lei pretendem diminuir a necessidade de afastamento entre os engenhos de publicidade, uma vez que a situação fática encontrada no município já aduz esta situação.

Destaca-se que a proposta aqui é bem simples, pois entendemos que a diminuição dos espaçamentos entre os engenhos de publicidade não causa danos à ordem pública e a poluição visual, considerando-se ainda o momento necessário de retomada econômica de atividades presenciais, é necessário dispor de espaços para publicidade de shows, eventos e empreendimentos no município de Pouso Alegre.

A proposição da alteração do 86º do Art. 11. visa a dirimir dúvidas acerca do prazo para regularização, que ocorre após a lavratura da notificação.

A proposição da inclusão do Art. 126-A visa suprir possíveis lacunas legislativas relativas ao controle do sossego, higiene e moralidade pública no município de Pouso Alegre;

A proposição da alteração do Art. 137 inclui também no rol dos licenciamentos urbanísticos o Estudo de Impacto de Circulação (EIC) bem como estabelece uma multa do não cumprimento, de forma à complementar as infrações e sanções dispostas entre os Art. 209 e 212 previstas na Lei Municipal nº 6.476/2021 - Plano Diretor.

A inclusão no Art. 152 visa incluir o reboque ou semirreboque na condição de abandono dos veículos em condições de visível estado de abandono, estacionados em logradouros públicos, condição está muito presente no município, necessitando regulamentação para coibir as práticas, notadamente no entorno de transportadoras e em vias de bairros industriais.

O Art. 156 estabelece a classificação de risco das atividades, de acordo com a Lei Federal de Liberdade Econômica - Lei nº 13.874/2019, a inclusão do Art. 156-A visa imputar penalidade para os casos onde há desacordo do risco da atividade e os atos administrativos vinculados, por exemplo o cadastro municipal, alvará ou necessidade de prévia fiscalização. Complementar à este artigo o Art. 164 e Art. 164-A disciplina regulamentos específicos para atividades com horário de funcionamento noturno e aos domingos e feriados, de forma à contribuir com a regulação das normas de ruído em âmbito municipal.

Por fim o Art. 175 amplia o rol de atividades de consertos de automóveis e caminhões para oficinas mecânicas, auto elétricas, funilarias, pinturas, borracharia de consertos de automóveis e caminhões, de maneira à abarcar maior número de atividades causadoras de eventuais obstruções em vias públicas em razão da necessidade de manutenção de veículos fora destes ambientes.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.328/2022**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586